COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 88/2018

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas.

Ementa: Dispõe sobre a criação de Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros na Cidade do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 88/2018, percebe-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O art. 2º desde PLE já contém artigo que macula todo projeto, bem como o art. 7º, ao prever renúncia de receita por projeto de lei de iniciativa de vereador – que deveria fazê-lo mediante Projeto de Indicação – e não por iniciativa do Executivo. Projetos de iniciativa de vereador que contenham renúncia de receita violam o Regimento Interno, não havendo possibilidade de seguir o curso processual legislativo. Senão, veja-se:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

Desse modo, somente projeto de lei cujo autor seja o Poder Executivo Municipal pode dispor a respeito de renúncia de receita, no caso, isenção fiscal.

Leia-se o que diz o art.4°:

> Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

O art. 4º, por sua vez, padece de inconstitucionalidade, ao prever comando normativo cujo conteúdo usurpa a competência da União, pois legislar sobre comércio e comércio exterior, destinação comercial e como se dá os contratos, é matéria de legislação federal. Não há competência aduaneira do Município para destinar mercadorias que adentraram em seu território para determinada área ou zona. Leia-se a Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> VIII - comércio exterior e interestadual;

Veja-se o art. 5º do Projeto de Lei 88/2018, a seguir:

> Art. 5º **A entrada de mercadorias** na Zona de Livre Comércio da Baixa do Sapateiro far-se-á com interrupção dos Impostos Municipais, a qual será **convertida em isenção** quando as mercadorias forem destinadas a:
>
> I – **Consumo e vendas** internas na Zona de Livre Comércio

O art. 5º também contém inconstitucionalidade, em virtude de legislar sobre desembaraço aduaneiro, cujo ato somente se perfaz após a fiscalização federal, além de

ser hipótese matérial para imposto de importação, que é competência da União. Outrossim, cria isenção para mercadorias destinadas a consumo e vendas que, tecnicamente falando, é circulação de mercadorias.

Não pode o Município alterar o sistema tributário já delimitado pelo Poder Constituinte Originário, que delegou as competências para os entes e em nenhuum regramento previu que para a entrada de mercadorias em território municipal seja necessário o recolhimento de impostos municipais, até porque da entrada de mercadorias esta submete-se ao desembaraço aduaneiro, sob a fiscalização municipal. Outrossim, tal exigência somente pode ser prevista pela Constituição.

O inciso primeiro do art.5º não só renuncia despesa violando novamente o art. 188 do Regimetno Interno, como cria isenção para impostos cuja hipótese material são as operações relativas à circulação de mercadorias, que é de competência exclusivamente do Estado, conforme art. 155, II, da Constituição Federal, o que reputa-se usurpação de competência, o que deflagra inconstitucionalidade formal e material.

Encontra-se o mesmo vício no art. 6º, que cria ao Município a atribuição de tratar de câmbio, o que é de competência privatica da União, conforme art. 22, VII, CF/88.

Desse modo, eivado de inconstitucionalidade material e formal, em decorrência da usurpação de competência de outros entes federativos, bem como ilegalidade e violação ao regimento interno desta Casa, o projeto de lei 88 não é deve seguir o seu curso legislativo.

Por fim, em virtude da matéria ser de competência de outro ente federativo e/ou reduzir receita, a técnica legislativa exige que seja feita tal proposição por meio de projeto de indicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18